



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13830.902541/2018-81  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.518 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSESSORIA TECNICA E  
EXTENSAO RURAL, COATER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 105-010.447 – 2ª Turma/DRJ05, Sessão de 27 de janeiro de 2023, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 135736306, de 02/08/2018, que homologou parcialmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP: 36736.21346.140214.1.3.05-9371, 21405.05659.160414.1.3.05-7714, 12343.43199, 200514.1.3.05-4048, 13372.86132.180614.1.3.05-0770, 31651.04075.180714.1.3.05-5809, 04605, 56568.180814.1.3.05-1020, 10894.48828.160914.1.3.05-7230, 24262.57189.181114.1.3.05-7431 e 02251.34171.181214.1.3.05-1893; e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

15610.47446.180314.1.3.05-5203, 13710.24215.161014.1.3.05-2308,  
07740.66157.130115.1.3.05- 4641 e 05650.17804.110215.1.3.05-5400.

O crédito pleiteado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2014, tendo sido confirmado os seguintes valores:

MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 198,00	FEV	R\$ 0,00	MAR	R\$ 0,00	ABR	R\$ 99,00	MAI	R\$ 99,00	JUN	R\$ 99,00
JUL	R\$ 99,00	AGO	R\$ 99,00	SET	R\$ 99,00	OUT	R\$ 0,00	NOV	R\$ 99,00	DEZ	R\$ 117,00

A parcela do direito creditório não reconhecido decorreu da falta de confirmação ou confirmação parcial das retenções do imposto informadas nos PER/COMP, conforme abaixo reproduzido:

Retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas				Valor não confirmado (R\$)		Justificativa	
CNPJ da fonte pagadora	Mês	Valor informado (R\$)	Valor confirmado (R\$)	Valor não confirmado (R\$)			
00.375.972/0010-51	JAN	12.802,78	0,00	12.802,78	Retenção na fonte não comprovada		
	FEV	2.461,43	0,00	2.461,43	Retenção na fonte não comprovada		
	MAR	2.688,53	0,00	2.688,53	Retenção na fonte não comprovada		
	ABR	23.609,04	0,00	23.609,04	Retenção na fonte não comprovada		
	JUN	6.073,92	0,00	6.073,92	Retenção na fonte não comprovada		
	SET	10.193,12	0,00	10.193,12	Retenção na fonte não comprovada		
	OUT	8.156,82	0,00	8.156,82	Retenção na fonte não comprovada		
02.187.703/0001-04	NOV	15.314,12	0,00	15.314,12	Retenção na fonte não comprovada		
	DEZ	8.702,64	0,00	8.702,64	Retenção na fonte não comprovada		
03.167.676/0001-62	MAI	22,95	0,00	22,95	Retenção na fonte não comprovada		
03.620.682/0001-23	OUT	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada		
09.014.782/0001-92	OUT	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada		
10.257.096/0001-21	DEZ	16,88	0,00	16,88	Retenção na fonte não comprovada		
10.735.572/0001-72	ABR	30,00	0,00	30,00	Retenção na fonte não comprovada		
15.078.870/0001-50	JAN	41,70	0,00	41,70	Retenção na fonte não comprovada		
15.381.648/0001-22	DEZ	302,02	0,00	302,02	Retenção na fonte não comprovada		
17.278.904/0001-86	NOV	433,12	0,00	433,12	Retenção na fonte não comprovada		
19.085.561/0001-69	SET	70,88	0,00	70,88	Retenção na fonte não comprovada		
44.373.108/0001-03	OUT	52,50	0,00	52,50	Retenção na fonte não comprovada		
	JAN	63,00	0,00	63,00	Retenção na fonte não comprovada		
	MAI	119,70	0,00	119,70	Retenção na fonte não comprovada		
44.373.108/0006-00	JUN	178,50	0,00	178,50	Retenção na fonte não comprovada		
	JUL	215,25	0,00	215,25	Retenção na fonte não comprovada		
	AGO	225,75	0,00	225,75	Retenção na fonte não comprovada		
	OUT	21,00	0,00	21,00	Retenção na fonte não comprovada		
44.547.305/0001-93	NOV	26,25	0,00	26,25	Retenção na fonte não comprovada		
	DEZ	12,75	0,00	12,75	Retenção na fonte não comprovada		
	JUN	38,25	0,00	38,25	Retenção na fonte não comprovada		
	JUL	12,75	0,00	12,75	Retenção na fonte não comprovada		
44.573.087/0001-61	AGO	51,00	0,00	51,00	Retenção na fonte não comprovada		
	NOV	31,88	0,00	31,88	Retenção na fonte não comprovada		
	DEZ	28,12	0,00	28,12	Retenção na fonte não comprovada		
	JAN	239,49	0,00	239,49	Retenção na fonte não comprovada		
	ABR	406,34	0,00	406,34	Retenção na fonte não comprovada		
	MAI	96,25	0,00	96,25	Retenção na fonte não comprovada		
	JUN	98,23	0,00	98,23	Retenção na fonte não comprovada		
46.476.131/0001-40	JUL	78,53	0,00	78,53	Retenção na fonte não comprovada		
	AGO	75,48	0,00	75,48	Retenção na fonte não comprovada		
	SET	77,42	0,00	77,42	Retenção na fonte não comprovada		
	OUT	77,42	0,00	77,42	Retenção na fonte não comprovada		
	NOV	124,88	0,00	124,88	Retenção na fonte não comprovada		
	DEZ	102,95	0,00	102,95	Retenção na fonte não comprovada		
60.595.451/0001-40	JAN	198,00	99,00	99,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
	MAI	198,00	99,00	99,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
65.524.944/0001-03	DEZ	32,55	18,00	14,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente		
	JAN	139,04	0,00	139,04	Retenção na fonte não comprovada		
	ABR	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
	MAI	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
	JUN	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
	JUL	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
	AGO	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
	SET	69,52	0,00	69,52	Retenção na fonte não comprovada		
76.106.301/0002-47	OUT	139,06	0,00	139,06	Retenção na fonte não comprovada		
	NOV	69,53	0,00	69,53	Retenção na fonte não comprovada		
	DEZ	69,53	0,00	69,53	Retenção na fonte não comprovada		
	JAN	86,84	0,00	86,84	Retenção na fonte não comprovada		
Total (R\$)	ABR	14,48	0,00	14,48	Retenção na fonte não comprovada		
		94.797,83	216,00	94.581,83			

## MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada tomou ciência do despacho decisório, vindo a apresentar manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

- a) a cooperativa sofre retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%, fazendo jus compensação deste, nos termos do art. 82 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017; entretanto, no despacho decisório não foram considerados os valores informados como crédito oriundos das notas fiscais de prestação de serviço, que anexa;
- b) requer a suspensão do débito, para obtenção de certidão negativa; e o acolhimento da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma/DRJ05 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

(...)

Neste sentido, deve-se ressaltar que a apresentação de registros contábeis e notas fiscais, nas quais estejam discriminados os valores retidos, não são suficientes para a comprovação da efetiva retenção do imposto. Para tanto, deve-se juntar, também, os extratos bancários que demonstrem que os valores recebidos formam de fato líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais, o que não foi providenciado no presente caso.

Verifica-se que a autoridade fiscal somente reconheceu parte do IRRF que poderia confirmar em DIRF, acolhendo tão somente as retenções sob o código de receita 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Acontece que algumas DIRF apresentadas por outras fontes pagadoras relacionadas nos PER/DCOMP em questão trazem a informação de que as retenções foram realizadas sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Neste contexto, em razão da manifestante se tratar uma cooperativa de trabalho e de boa parte das notas fiscais apresentadas indicarem que as retenções incidiram sobre rendimentos decorrentes da prestação de serviços prestados por cooperados, será considerado como erro de informação o código de receita 1708, e como correto o código 3280 – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho.

Assim, foi devido um novo confronto entre as informações constantes nos PER/DCOMP e as constantes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, com o objetivo de validar ou não as retenções não confirmadas no despacho decisório, agora com o acolhimento de retenções informadas equivocadamente pelas fontes pagadoras sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), visto que na realidade se referiam a “Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho” (código de receita 3280).

(...)

Antes deste novo confronto, deve-se ressaltar que a autoridade julgadora não tem autorização legal para reconhecer direito creditório superior ao pleiteado nos PER/DCOMP, nem tem competência para retificar de ofício as informações prestadas nos PER/DCOMP, de forma a corrigir eventuais erros cometidos pela interessada na identificação dos períodos de apurações em que os impostos foram retidos. Caso a manifestante entendesse que a fonte pagadora prestou informações incorretas em seus informes de rendimentos ou DIRF, caberia a ela demonstrar tais erros em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação dos extratos bancários que comprovassem as datas e valores recebidos efetivamente em decorrência das notas fiscais emitidas, o que no presente caso não foi providenciado.

Feita estas ressalvas, as retenções que não foram confirmadas no despacho decisório foram objeto de nova checagem em DIRF, agora computando-se também o imposto retido sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), conforme abaixo detalhado:

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

Mês/ Ano	CNPJ	IRRF (DCOMP)	IRRF confirmado (despacho)	IRRF 3280 (voto)	IRRF 1708 (voto)	IRRF confirmado (voto)
04/2015	16.829.640/0001-49	13.054,89	-	-	16.109,92	13.054,89
01/2014	00.375.972/0010-51	12.802,78	-	-	-	-
02/2014	00.375.972/0010-51	2.461,43	-	-	-	-
03/2014	00.375.972/0010-51	2.688,53	-	-	-	-
04/2014	00.375.972/0010-51	23.609,04	-	-	-	-
06/2014	00.375.972/0010-51	6.073,92	-	-	-	-

Mês/ Ano	CNPJ	IRRF (DCOMP)	IRRF confirmado (despacho)	IRRF 3280 (voto)	IRRF 1708 (voto)	IRRF confirmado (voto)
09/2014	00.375.972/0010-51	10.193,12	-	-	-	-
10/2014	00.375.972/0010-51	8.156,82	-	-	-	-
11/2014	00.375.972/0010-51	15.314,12	-	-	-	-
12/2014	00.375.972/0010-51	8.702,64	-	-	-	-
05/2014	02.187.703/0001-04	22,95	-	-	22,95	22,95
10/2014	03.167.676/0001-62	30,00	-	-	-	-
10/2014	03.620.682/0001-23	30,00	-	-	-	-
12/2014	09.014.782/0001-92	16,88	-	-	16,86	16,86
04/2014	10.257.096/0001-21	30,00	-	-	30,00	30,00
01/2014	10.735.572/0001-72	41,70	-	-	-	-
12/2014	15.078.870/0001-50	302,02	-	-	-	-
11/2014	15.381.648/0001-22	433,12	-	-	-	-
09/2014	17.278.904/0001-86	70,88	-	-	-	-
10/2014	19.085.561/0001-69	52,50	-	-	-	-
01/2014	44.373.108/0001-03	63,00	-	-	-	-
05/2014	44.373.108/0001-03	119,70	-	-	225,75	119,70
06/2014	44.373.108/0001-03	178,50	-	-	23,25	23,25
07/2014	44.373.108/0001-03	215,25	-	-	215,25	215,25
08/2014	44.373.108/0001-03	225,75	-	-	246,75	225,75
10/2014	44.373.108/0001-03	21,00	-	-	-	-
11/2014	44.373.108/0001-03	26,25	-	-	26,25	26,25
06/2014	44.373.108/0006-00	12,75	-	-	-	-
07/2014	44.373.108/0006-00	38,25	-	-	38,25	38,25
08/2014	44.373.108/0006-00	12,75	-	-	12,75	12,75
11/2014	44.373.108/0006-00	51,00	-	-	25,50	25,50
12/2014	44.373.108/0006-00	31,88	-	-	35,52	31,88
06/2014	44.547.305/0001-93	28,12	-	-	-	-
01/2014	44.573.087/0001-61	239,49	-	-	-	-
04/2014	44.573.087/0001-61	406,34	-	-	-	-
05/2014	44.573.087/0001-61	96,29	-	-	-	-
06/2014	44.573.087/0001-61	98,23	-	-	-	-

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

07/2014	44.573.087/0001-61	78,53	-	-	-	-
08/2014	44.573.087/0001-61	75,48	-	-	-	-
09/2014	44.573.087/0001-61	77,42	-	-	-	-
10/2014	44.573.087/0001-61	77,42	-	-	-	-
11/2014	44.573.087/0001-61	124,88	-	-	-	-
12/2014	44.573.087/0001-61	102,95	-	-	-	-
01/2014	46.476.131/0001-40	198,00	99,00	99,00	-	-
05/2014	46.476.131/0001-40	198,00	99,00	99,00	-	-
12/2014	60.595.451/0001-40	32,55	18,00	18,00	-	-
01/2014	65.524.944/0001-03	139,04	-	-	-	-
04/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
05/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
06/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
07/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
08/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
09/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
10/2014	65.524.944/0001-03	139,06	-	-	-	-
11/2014	65.524.944/0001-03	69,53	-	-	-	-
12/2014	65.524.944/0001-03	69,53	-	-	-	-
01/2014	76.106.301/0002-47	86,84	-	-	-	-
04/2014	76.106.301/0002-47	14,48	-	-	-	-
	Totais	94.797,83	216,00	216,00	919,08	788,39

Dessa forma, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório abaixo discriminado, além do já reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Mês/Ano	Crédito não reconhecido no despacho	Crédito reconhecido no voto	Crédito não Reconhecido no voto
01/2015	13.471,85	-	13.471,85
02/2015	2.461,43	-	2.461,43
03/2015	2.688,53	-	2.688,53
04/2015	24.129,38	30,00	24.099,38
05/2015	407,46	142,65	264,81
06/2015	6.461,04	23,25	6.437,79
07/2015	401,55	253,50	148,05
08/2015	383,50	238,50	145,00
09/2015	10.410,94	-	10.410,94
10/2015	8.506,80	-	8.506,80
11/2015	16.018,90	51,75	15.967,15
12/2015	9.240,45	48,74	9.191,71
Totais:	94.581,83	788,39	93.793,44

Após a prolação do Acórdão, a Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8º Região Fiscal proferiu o Despacho n.º 002/2023/LS/EQCRE/DERAT-SP/SRRF08/RFB (e-fls. 325/326) requerendo os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

1. O Acórdão n.º 105-010.447 – 2ª Turma/DRJ05, de 27 de janeiro de 2023, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado e reconheceu parte do crédito pleiteado através de Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte.
2. O crédito pleiteado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho durante o ano calendário de 2014.
3. O Acórdão reconheceu o direito creditório discriminado na seguinte tabela:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

Mês/Ano	Crédito não reconhecido no despacho	Crédito reconhecido no voto	Crédito não Reconhecido no voto
01/2015	13.471,85	-	13.471,85
02/2015	2.461,43	-	2.461,43
03/2015	2.688,53	-	2.688,53
04/2015	24.129,38	30,00	24.099,38
05/2015	407,46	142,65	264,81
06/2015	6.461,04	23,25	6.437,79
07/2015	401,55	253,50	148,05
08/2015	383,50	238,50	145,00
09/2015	10.410,94	-	10.410,94
10/2015	8.506,80	-	8.506,80
11/2015	16.018,90	51,75	15.967,15
12/2015	9.240,45	48,74	9.191,71
<b>Totais:</b>	<b>94.581,83</b>	<b>788,39</b>	<b>93.793,44</b>

4. Em procedimento de operacionalização da decisão, foram observadas duas inconsistências:

4.1) o crédito demonstrado na tabela se refere ao calendário 2015 e não ao ano calendário 2014, que é o crédito tratado neste processo;

4.2) o valor indicado na tabela como crédito não reconhecido no despacho (94.581,83) não corresponde ao valor efetivamente não reconhecido conforme consta em sistema (94.370,83).

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado(*)	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	95.396,83	1.026,00	1.026,00	0,00	0,00
DRJ		94.370,83				

5. Considerando as inconsistências observadas, proponho o retorno deste à DRJ para esclarecimento e possível reavaliação do Acórdão.

Diante do pedido de esclarecimento acima mencionado, a DRJ proferiu novo Acórdão no seguinte sentido, *in verbis*:

Preliminarmente, cabe esclarecer que o direito creditório em litígio é de R\$ 94.581,83, que foi o valor do direito creditório não confirmado no despacho decisório, conforme quadro resumo intitulado “Resultado da análise por mês de retenção”, às fls. 312, constante na Análise de Crédito, que é um dos demonstrativos integrantes do despacho decisório, conforme abaixo reproduzido:

Resultado da análise por mês de retenção			
Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	13.669,85	198,00	13.471,85
FEV	2.461,43	0,00	2.461,43
MAR	2.688,53	0,00	2.688,53
ABR	24.228,38	99,00	24.129,38
MAI	506,46	99,00	407,46
JUN	6.560,04	99,00	6.461,04
JUL	500,55	99,00	401,55
AGO	482,50	99,00	383,50
SET	10.509,94	99,00	10.410,94
OUT	8.506,80	0,00	8.506,80
NOV	16.135,90	117,00	16.018,90
DEZ	9.357,45	117,00	9.240,45
<b>Total (R\$)</b>	<b>95.607,83</b>	<b>1.026,00</b>	<b>94.581,83</b>

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

Caso haja qualquer inconsistência entre este valor de R\$ 94.581,83, que foi considerado no acórdão embargado, e o valor intitulado “Valor Pleiteado / DRJ” constante no “sistema”, no montante de R\$ 94.370,83, não compete a esta Turma de Julgamento se pronunciar quanto a valores constantes em “sistema”, mas sim quanto aos discriminados no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade.

Contudo, verifica-se a ocorrência de dois erros no acórdão embargado que merecem ser revisados:

a) a primeira linha do demonstrativo de checagem constante no voto, às fls. 322, que faz referência ao período de apuração de 04/2015, não se refere ao presente processo, devendo ser excluída do referido demonstrativo; ressalte-se que os valores constantes na referida linha não foram totalizados no demonstrativo, nem em sua consolidação, motivo pelo qual não haverá qualquer alteração nos valores reconhecidos no julgamento;

b) no quadro de consolidação ao final do voto, às fls. 324, fez-se equivocadamente referência aos meses de janeiro a dezembro de 2015, quando na realidade se referem aos meses de janeiro a dezembro de 2014, devendo ser retificadas tais referências; ressalte-se que os valores constantes neste quadro permanecerão inalterados, posto que são de fato os valores consolidados de 2014.

Feitas tais correções, mantêm-se integralmente o voto originalmente prolatado, conforme reproduzido a seguir.

(...)

No mérito, tem-se que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o crédito de IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos pode ser utilizado, durante o ano calendário, apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas; e, após o encerramento do ano-calendário, o crédito não utilizado pode ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal.

Por seu turno, o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, prevê que o IRRF somente poderá ser compensado pela pessoa jurídica caso esta possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme abaixo reproduzido:

(...)

Na ausência deste comprovante, pode a interessada apresentar outros documentos que comprovem a efetiva retenção do imposto, de modo a demonstrar a certeza e liquidez do direito creditório que alega possuir, com o objetivo de atender ao previsto no art. 170 CTN.

Neste sentido, deve-se ressaltar que a apresentação de registros contábeis e notas fiscais, nas quais estejam discriminados os valores retidos, não são suficientes para a comprovação da efetiva retenção do imposto. Para tanto, deve-se juntar, também, os extratos bancários que demonstrem que os valores recebidos formam de fato líquidos dos impostos e contribuições discriminados nas notas fiscais, o que não foi providenciado no presente caso.

Verifica-se que a autoridade fiscal somente reconheceu parte do IRRF que poderia confirmar em DIRF, acolhendo tão somente as retenções sob o código de receita 3280 (IRRF - Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho).

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

Acontece que algumas DIRF apresentadas por outras fontes pagadoras relacionadas nos PER/DCOMP em questão trazem a informação de que as retenções foram realizadas sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica).

Neste contexto, em razão da manifestante se tratar uma cooperativa de trabalho e de boa parte das notas fiscais apresentadas indicarem que as retenções incidiram sobre rendimentos decorrentes da prestação de serviços prestados por cooperados, será considerado como erro de informação o código de receita 1708, e como correto o código 3280 – Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho.

Assim, foi devido um novo confronto entre as informações constantes nos PER/DCOMP e as constantes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, com o objetivo de validar ou não as retenções não confirmadas no despacho decisório, agora com o acolhimento de retenções informadas equivocadamente pelas fontes pagadoras sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), visto que na realidade se referiam a “Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho” (código de receita 3280).

(...)

Antes deste novo confronto, deve-se ressaltar que a autoridade julgadora não tem autorização legal para reconhecer direito creditório superior ao pleiteado nos PER/DCOMP, nem tem competência para retificar de ofício as informações prestadas nos PER/DCOMP, de forma a corrigir eventuais erros cometidos pela interessada na identificação dos períodos de apurações em que os impostos foram retidos. Caso a manifestante entendesse que a fonte pagadora prestou informações incorretas em seus informes de rendimentos ou DIRF, caberia a ela demonstrar tais erros em sua manifestação de inconformidade, mediante a apresentação dos extratos bancários que comprovassem as datas e valores recebidos efetivamente em decorrência das notas fiscais emitidas, o que no presente caso não foi providenciado.

Feita estas ressalvas, as retenções que não foram integralmente confirmadas no despacho decisório foram objeto de nova checagem em DIRF, agora computando-se também o imposto retido sob o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), conforme abaixo detalhado:

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

Mês/ Ano	CNPJ	IRRF (DCOMP)	IRRF confirmado (despacho)	IRRF 3280 (voto)	IRRF 1708 (voto)	IRRF confirmado (voto)
01/2014	00.375.972/0010-51	12.802,78	-	-	-	-
02/2014	00.375.972/0010-51	2.461,43	-	-	-	-
03/2014	00.375.972/0010-51	2.688,53	-	-	-	-
04/2014	00.375.972/0010-51	23.609,04	-	-	-	-
06/2014	00.375.972/0010-51	6.073,92	-	-	-	-
09/2014	00.375.972/0010-51	10.193,12	-	-	-	-
10/2014	00.375.972/0010-51	8.156,82	-	-	-	-
11/2014	00.375.972/0010-51	15.314,12	-	-	-	-
12/2014	00.375.972/0010-51	8.702,64	-	-	-	-
05/2014	02.187.703/0001-04	22,95	-	-	22,95	22,95
10/2014	03.167.676/0001-62	30,00	-	-	-	-
10/2014	03.620.682/0001-23	30,00	-	-	-	-
12/2014	09.014.782/0001-92	16,88	-	-	16,86	16,86
04/2014	10.257.096/0001-21	30,00	-	-	30,00	30,00
01/2014	10.735.572/0001-72	41,70	-	-	-	-
12/2014	15.078.870/0001-50	302,02	-	-	-	-
11/2014	15.381.648/0001-22	433,12	-	-	-	-
09/2014	17.278.904/0001-86	70,88	-	-	-	-
10/2014	19.085.561/0001-69	52,50	-	-	-	-
01/2014	44.373.108/0001-03	63,00	-	-	-	-
05/2014	44.373.108/0001-03	119,70	-	-	225,75	119,70
06/2014	44.373.108/0001-03	178,50	-	-	23,25	23,25
07/2014	44.373.108/0001-03	215,25	-	-	215,25	215,25
08/2014	44.373.108/0001-03	225,75	-	-	246,75	225,75
10/2014	44.373.108/0001-03	21,00	-	-	-	-
11/2014	44.373.108/0001-03	26,25	-	-	26,25	26,25
06/2014	44.373.108/0006-00	12,75	-	-	-	-
07/2014	44.373.108/0006-00	38,25	-	-	38,25	38,25
08/2014	44.373.108/0006-00	12,75	-	-	12,75	12,75
11/2014	44.373.108/0006-00	51,00	-	-	25,50	25,50
12/2014	44.373.108/0006-00	31,88	-	-	35,52	31,88
06/2014	44.547.305/0001-93	28,12	-	-	-	-
01/2014	44.573.087/0001-61	239,49	-	-	-	-
04/2014	44.573.087/0001-61	406,34	-	-	-	-
05/2014	44.573.087/0001-61	96,29	-	-	-	-
06/2014	44.573.087/0001-61	98,23	-	-	-	-

07/2014	44.573.087/0001-61	78,53	-	-	-	-
08/2014	44.573.087/0001-61	75,48	-	-	-	-
09/2014	44.573.087/0001-61	77,42	-	-	-	-
10/2014	44.573.087/0001-61	77,42	-	-	-	-
11/2014	44.573.087/0001-61	124,88	-	-	-	-
12/2014	44.573.087/0001-61	102,95	-	-	-	-
01/2014	46.476.131/0001-40	198,00	99,00	99,00	-	-
05/2014	46.476.131/0001-40	198,00	99,00	99,00	-	-
12/2014	60.595.451/0001-40	32,55	18,00	18,00	-	-
01/2014	65.524.944/0001-03	139,04	-	-	-	-
04/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
05/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
06/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
07/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-

Mês/ Ano	CNPJ	IRRF (DCOMP)	IRRF confirmado (despacho)	IRRF 3280 (voto)	IRRF 1708 (voto)	IRRF confirmado (voto)
08/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
09/2014	65.524.944/0001-03	69,52	-	-	-	-
10/2014	65.524.944/0001-03	139,06	-	-	-	-
11/2014	65.524.944/0001-03	69,53	-	-	-	-
12/2014	65.524.944/0001-03	69,53	-	-	-	-
01/2014	76.106.301/0002-47	86,84	-	-	-	-
04/2014	76.106.301/0002-47	14,48	-	-	-	-
	Totais	94.797,83	216,00	216,00	919,08	788,39

Dessa forma, voto por acolher em parte o embargo, às fls. 325/326, e considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo direito creditório abaixo discriminado, além do já reconhecido no despacho decisório, e determinando a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

Mês/Ano	Crédito não reconhecido no despacho	Crédito reconhecido no voto	Crédito não Reconhecido no voto
01/2014	13.471,85	-	13.471,85
02/2014	2.461,43	-	2.461,43
03/2014	2.688,53	-	2.688,53
04/2014	24.129,38	30,00	24.099,38
05/2014	407,46	142,65	264,81
06/2014	6.461,04	23,25	6.437,79
07/2014	401,55	253,50	148,05
08/2014	383,50	238,50	145,00
09/2014	10.410,94	-	10.410,94
10/2014	8.506,80	-	8.506,80
11/2014	16.018,90	51,75	15.967,15
12/2014	9.240,45	48,74	9.191,71
Totais:	94.581,83	788,39	93.793,44

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a modificação do julgado nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)Assim, foi devido um novo confronto entre as informações constantes nos PER/DCOMP e as constantes nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, com o objetivo de validar ou não as retenções não confirmadas no despacho decisório, agora com o acolhimento de retenções informadas equivocadamente pelas fontes pagadoras sob o código 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica), a visto que na realidade se referiam a "Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativa de Trabalho" (código de receita 3280).

Assertivamente o Relator fez a correção no que se refere o recolhimento pelo código 1708, no entanto não ateuve aos recolhimentos efetuados pelo código 6256 IRPJ - PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO, o qual foi utilizado em todos os pagamentos efetuados pela Superintendência Estadual de São Paulo - INCRA/SR-08, CNPJ nº 00.375.972/001051.

00.375.972/0010-51

SUPERINTEND. ESTADUAL DE SAO PAULO- INCRA/SR-08

10/04/2015 16.268.530,37 280.501,83

Código	Rendimento	Imposto
6230	5.439.545,68	35.402,77
6243	5.444.197,46	163.397,39
<b>6256</b>	<b>5.384.787,23</b>	<b>81.701,67</b>

As retenções sofridas sobre esse código "6256", somam a importância de R\$ 81.761,67 no ano de 2014, o qual sobre maneira representa mais de 80% do total de retenções sofridas pela Cooperativa naquele ano.

Quanto as demais retenções não confirmadas, o relator confere o fato da falta de apresentação dos documentos que comprovem o efetivo recebimento de cada uma das receitas.

## II.2 - MÉRITO

Considerando que a atividade exercida pela cooperativa, a obriga a fazer a retenção de 1,5% referente ao IRRF - Imposto retido na Fonte e que de acordo com o artigo 82 da Instrução Normativa nº 1.717 de 2017, tem o direito de utilizar essa retenção como

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

compensação nos débitos de seus cooperados, desta forma como foi considerado os recolhimentos retidos pelos tomadores de serviço no código 1708, também deve-se fazer o mesmo ao código 6256.

Quanto as comprovações dos recebimentos, a cooperativa mantém contabilidade regular e tem todos os comprovantes necessários, que justificam os recebimentos de cada uma das fontes pagadoras, ocorrendo alguma variável na data do recebimento, com a data declarada no PER/DCOMP que foi considerado a data de competência, sendo a correta a data de Recebimento, segue as planilhas demonstrativas de recebimento por PER/DCOMP e anexo os extratos bancários que comprovam.

### III - A CONCLUSÃO

A Vista de todo o exposto, demonstrada as provas que justificam o Deferimento Total dos créditos oriundos dos processos em epígrafe, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim e assim ser decidido o Deferimento.

10894.48828.160914.1.3.05-7230									
Per/Ocoinp:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
Tomador:									
44.373.108/0001-03	156	14.350,00	13.576,53	215,25	22/07/2014	11/08/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001-03	..50	850,00	837,25	12,75	05/08/2014	25/08/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.547.305/D0D1-93	146	937,50	921,19	14,06	20/06/2014	13/08/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.547.305/0001-93	149	937,50	921,19	14,06	30/06/2014	13/08/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	154	5.235,50	5.156,97	78,53	16/07/2014	24/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8
46.476.131/0001-40	158	6.600,00	6.501,00	99,00	31/07/2014	06/08/2014	B Br. Tíil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	151	4.635,00	4.565,47	69,52	03/07/2014	28/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8
<b>Totais</b>		<b>33.545,50</b>	<b>32.479,60</b>	<b>803,17</b>					
13372.86132.180614.1.3.05-0770									
Per/Dco;rip:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
Tomador:									
00.375.972/0010-51	92	192.987,57	183.048,71	2.894,81	31/03/2014	13/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	96	159.895,34	151.660,73	2.398,43	07/04/2014	08/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	97	296,80	281,52	4,45	07/04/2014	08/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00375.972/0010-51	104	181.123,42	171.795,57	2.716,85	23/04/2014	05/06/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/CO10-S1	105	2.077,50	1.970,61	31,16	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.373.272/0010-51	106	1.484,00	1.407,57	22,26	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	107	3.098,54	2.938,95	46,48	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	108	4.879,34	4.628,05	73,19	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	109	1.911,34	1.812,91	28,67	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	110	10.221,74	9.695,32	153,33	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	111	3.693,14	3.502,00	55,38	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	112	1.187,20	1.126,05	17,81	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	113	33.541,34	31.813,96	503,12	23/04/2014	27/05/2014	B. Brasil	251046	0105-8
03.187.703/0001-04	124	1.530,00	1.507,05	22,95	07/05/2014	08/05/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001 -03	102	280,00	264,91	4,20	23/04/2014	20/05/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001-03	103	3.850,00	3.642,48	57,75	23/04/2014	06/05/2014	B. Brasil	178691	0105-8
46.676.131/0001-40	117	6.600,00	6.501,00	99,00	02/05/2014	08/05/2014	B. Brasil	178691	0105-8
05.524.944/0001-03	130	4.635,00	4.565,47	69,53	14/05/2014	15/05/2014	B. Brasil	178691	0105-8
		613.291,27	582.162,86	9.199,37					
05650.17804.110215.1.3.05-5400									
Per/Do omp:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Ben Rebto	Conta:	Agência
Tomador:									
00.375.972/0010-51	276	34.675,13	32.889,36	520,13	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	277	32.167,95	30.511,30	482,52	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	278	143.996,22	136.580,41	2.159,94	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	25104-6	0105-8
00.375.972/0010-51	279	67.617,31	64.135,02	1.014,26	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	25104-	0105-8
00.375.972/0010-51	280	1.562,00	1.481,56	23,43	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	281	634,46	601,79	9,52	04/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	285	34.465,31	32.690,35	516,98	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	286	57.920,53	54.937,62	868,81	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
<>> ■ ' I7/.OOIO-51	237	41.185,07	39.064,04	617,78	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375-972/0010-51	288	123.232,25	116.885,79	1.848,48	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.373 972/0010-51	289	3.267,84	3.099,54	49,02	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	25104-6	0105-8

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

00.373.972/0010-51	290	924,66	877,04	13,87	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	291	38.533,62	36.549,14	578,00	19/12/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
09.014.732/0001-92	275	1.125,00	1.108,12	16,88	02/12/2014	08/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
15.073.570/0001-50	272	20.134,40	19.097,48	302,02	01/12/2014	02/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0006-00	298	2.125,00	2.093,12	31,88	06/01/2015	21/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	284	6.863,50	6.760,56	102,95	15/12/2014	06/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
45.470.131/0001-40	294	6.600,00	6.501,00	99,00	29/12/2014	09/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
60.595.451/0001-40	293	1.200,00	1.182,00	18,00	29/12/2014	22/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
60.595.451/0001-40	302	970,00	955,45	14,55	26/01/2015	30/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	297	4.635,00	4.565,47	69,53	06/01/2015	15/01/2015	B. Brasil	178691	0105-8
		623.835,25	592.566,16	9.357,55					
Per/Dco.ifip:	21405.05659.160414.1.3.05-7714								
Tomador:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
00.375.972/0010-51	58	65.253,81	61.893,24	978,81	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	59	445,20	422,27	6,68	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	60	95.786,34	90.853,34	1.436,80	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	61	148,40	140,76	2,23	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	62	80.063,62	80.063,62	1.200,95	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	63	296,80	281,52	4,45	31/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	66	164.095,04	155.644,14	2.461,43	10/02/2014	12/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	67	179.235,33	176.546,80	2.688,53	10/02/2014	12/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8
Totais		<b>585.324,54</b>	<b>565.845,69</b>	<b>8.779,88</b>					
Per/Dcncmp:	13710.2421S.161014.1.3.05-2308								
Tomador:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
17.278.904/0001-86	170	4.725,00	4.654,12	70,88	11/09/2014	08/09/2014	B. Brasil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	167	4.635,00	4.565,47	69,53	02/09/2014	04/09/2014	B. Brasil	178691	0105-8
00.375.972/0010-51	177	679.541,60	644.545,21	10.193,12	18/09/2014	24/09/2014	B. Brasil	251046	0105-8
44.573.087/COO1-61	161	5.032,00	4.956,52	75,43	15/08/2014	25/08/2014	B. Brasil	178691	0105-8
46.476.131/0001-40	166	6.600,00	6.501,00	99,00	29/08/2014	09/09/2014	B. Brasil	178691	0105-8
Totais		<b>700.533,60</b>	<b>665.222,32</b>	<b>10.508,01</b>					
Per/Dcomp:	24262.57189.181114.1.3.05-7431								
Tomador:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
00.375.972/0010-51	200	34.386,58	32.615,67	515,80	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	201	34.925,46	33.126,80	523,83	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	202	39.809,78	85.184,58	1.347,15	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	203	78.685,76	78.685,76	1.180,29	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	204	52.284,85	49.592,18	784,27	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	205	43.993,72	41.728,04	659,91	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	206	57.264,57	54.315,44	858,97	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	207	128.336,23	121.726,91	1.925,04	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	208	21.649,84	20.534,87	324,75	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	209	2.450,88	2.324,66	36,7b	20/10/2014	05/11/2014	B. Brasil	251046	0105-8
44.373.108/0001-03	164	10.850,00	10.265,18	162,75	29/05/2014	10/10/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.105/0001-03	190	1.400,00	1.375,64	21,00	14/10/2014	29/10/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0006-00	157	2.550,00	2.511,75	38,25	30/07/2014	09/10/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	175	5.161,50	5.081,08	77,-12	17/09/2014	06/10/2014	B. Brasil	178691	0105-8
45.476.131/0001-40	180	6.600,00	6.501,00	99,00	30/09/2014	16/10/2014	B. Brasil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	167	4.635,00	4.545,47	69,53	02/09/2014	05/09/2014	B. Brasil	178691	0105-8
Totais		<b>574.984,17</b>	<b>550.118,03</b>	<b>8.624,77</b>					
Per/Dcomp:	36736.21346.140214.1.3.05-9371								
Tomador:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	ECO Rebto	Conta:	Agência
46.476.131/0001-40	40	6.600,00	6.501,00	99,00	03/01/2014	07/01/2014	B. Brasil	178691	0105-8
76.106.301/0002-47	41	2.895,19	2.851,76	43,43	03/01/2014	06/01/2014	B. Brasil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	28	4.635,00	4.565,47	69,53	12/12/2013	21/01/2014	B. Brasil	178691	0105-8
10.735.572/0001-72	42	1.389,69	1.368,84	20,85	03/01/2014	10/01/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	21	10.915,00	10.751,27	163,73	22/11/2013	10/12/2013	B. Brasil	178691	0105-8

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

00.375.972/0010-51	30	100.585,83	96.914,45	1.525,87	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	31	391,62	377,32	5,87	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	33	278,94	268,76	4,18	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	34	61.350,01	59.110,73	920,25	17/12/2013	15/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	35	69.102,53	66.580,28	1.036,54	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	36	187.904,98	181.046,45	2.818,57	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	37	23.291,98	22.441,82	349,38	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	38	296,80	285,97	4,45	17/12/2013	19/02/2014	B. Brasil	251046	0105-8
54.732.722/0001-60	47	6.200,00	5.880,70	93,00	24/01/2014	27/01/2014	B. Brasil	178691	0105-8
<b>Totais</b>		<b>475.837,57</b>	<b>458.944,82</b>	<b>7.154,65</b>					
Per/Dcomp:	07740.66157.130115.1.3.05-4641								
<b>Tomador:</b>	NF	Valor NF	Valor Liquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
00.375.972/0010-51	258	52.548,78	49.842,52	738,77	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	261	57.212,80	54.266,35	858,19	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	262	34.949,25	33.149,36	524,24	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.372/0010-51	263	35.628,11	33.793,27	534,42	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	257	33.506,76	31.781,17	502,60	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	259	44.358,36	42.073,90	665,38	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	260	42.012,28	39.848,65	630,18	21/11/2011	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	264	40.605,87	38.514,66	609,09	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	255	43.531,78	41.289,89	652,98	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	266	1.531,82	1.452,93	22,98	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	267	1.940,28	1.840,36	29,10	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	263	2.292,77	2.174,70	34,39	21/11/2014	26/01/2015	B. Brasil	251046	0105-8
15.381.648/C001-22	248	28.874,95	27.387,89	433,12	12/11/2014	03/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001-03	246	1.050,00	1.031,73	15,75	05/11/2014	04/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	252	8.325,00	8.200,12	124,88	19/11/2014	01/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
46.476.131/D001-40	271	6.600,00	6.501,00	99,00	28/11/2014	09/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
60.595.451/0001-40	251	1.200,00	1.182,00	18,00	17/11/2014	01/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
io.524.944/0001.03	274	4.635,00	4.565,47	69,53	02/12/2014	10/12/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/C006-00	244	1.700,00	1.674,50	25,50	05/11/2014	17/11/2014	B. Brasil	178691	0105-S
<b>Totais</b>		<b>442.503,81</b>	<b>420.570,47</b>	<b>6.637,56</b>					
Per/Dcomp:	31651.04075.180714.1.3.05-5809								
<b>Tomador:</b>	NF	Valor NF	Valor Liquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agencia
00.375.972/0010-51	133	416.975,89	395.501,63	6.254,64	26/05/2014	25/07/2014	B. Brasil	251046	0105-8
10.257.096/0001-21	93	2.000,00	1.970,00	30,00	02/04/2014	05/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001.03	132	3.850,00	3.783,01	57,75	22/05/2014	17/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.573.087/0001-61	131	6.419,50	6.323,21	96,29	16/05/2014	17/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
46.476.131/0001-40	136	6.600,00	6.501,00	99,00	30/05/2014	06/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
65.524.944/0001-03	137	4.635,00	4.552,62	69,52	03/06/2014	25/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
44.373.108/0001-03	140	11.200,00	10.484,32	168,00	12/06/2014	23/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8
<b>Totais</b>		<b>451.680,39</b>	<b>429.115,79</b>	<b>6.775,20</b>					
Per/Dcomp:	02251.34171.181214.1.3.05-1893								
<b>Tomador:</b>	NF	Valor NF	Valor Liquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência
00.375.972/0010-51	224	74.117,91	70.300,83	1.111,77	27/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	225	43.969,59	41.705,16	659,54	28/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.373.972/0010-51	226	60.313,15	57.207,02	904,70	28/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.372/0010-51	227	38.957,09	36.950,80	584,36	28/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	229	49.192,28	46.658,83	737,88	28/10/2014	13/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	230	41.375,85	41.375,85	620,64	23/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	231	48.567,51	46.066,28	728,51	28/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	232	50.772,87	48.158,07	761,59	28/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	233	130.550,22	123.826,88	1.958,25	28/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	234	34.409,54	32.637,45	516,14	28/10/2014	03/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	236	1.892,08	1.794,64	28,38	28/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	238	19.710,00	18.694,93	295,65	30/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
00.375.972/0010-51	228	36.998,40	35.092,98	554,98	28/10/2014	18/12/2014	B. Brasil	251046	0105-8
03.620.682/0001-23	182	2.000,00	1.970,00	30,00	01/10/2014	11/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

44.573.087/0001 5 1	221	5.161,50	5.084,08	77,42	22/10/2014	04/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.373.108/0006-60	233	1.700,00	1.674,50	25,50	05/11/2014	17/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.373.108/0001-03	245	700,00	687,82	10,50	05/11/2014	27/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
W.085.561/0001-69	249	3.500,00	3.447,50	52,50	12/11/2014	06/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.373.108/0001-03	165	4.200,00	4.126,92	63,00	29/08/2014	10/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
03.167.576/0001 62	131	2.000,00	1.700,00	30,00	01/10/2014	04/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
65.524.944/0001 -03	241	4.635,00	4.545,47	69,53	03/11/2014	10/11/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
Totais		<b>654.722,99</b>	<b>623.706,06</b>	<b>9.820,84</b>						
Per/Dcomp:	12343.43199.200514.1.3.05-4048									
Tomador:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agência	
■.. i75.972/0010 51	80	192.151,68	182.255,86	2.918,41	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	81	148,40	140,76	2,23	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	82	81.846,88	77.631,77	1.227,70	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	83	118.226,24	112.137,59	1.773,39	19/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	84	9.331,34	8.850,78	139,97	19/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	76	108.522,04	102.933,16	1.627,83	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	11	593,60	563,03	8,90	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	78	29.676,90	28.148,54	445,15	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	79	16.585,08	15.730,95	248,78	11/03/2014	28/04/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
46.476.131/0001-40	90	6.600,00	6.501,00	99,00	31/03/2014	07/04/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
76.106.301/0002-47	98	965,06	950,58	14,48	07/04/2014	08/04/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-51	85	5.309,50	5.229,86	79,64	16/04/2014	02/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	101	4.939,50	4.865,41	74,09	16/04/2014	30/04/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	39	7.085,50	6.979,22	106,28	16/04/2014	26/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	43	5.050,50	4.974,74	75,76	15/01/2014	10/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	68	4.828,50	4.756,07	72,41	19/02/2014	11/03/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
65.524.944/0001-03	94	4.635,00	4.565,47	69,52	03/04/2014	11/04/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
Totais		<b>596.495,72</b>	<b>567.214,79</b>	<b>3.983,56</b>						
Per/Dcomp:	04605.56568.180814.1.3.05-1020									
Tomador:	NK	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retido	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Conta:	Agencia	
00.375.972/0010-51	138	250.251,96	237.363,98	3.753,78	11/06/2014	06/08/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	144	154.676,56	146.710,71	2.320,15	16/06/2014	06/08/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
44.373.108/0001 03	142	700,00	662,27	10,50	16/06/2014	15/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.373.108/0006-00	143	850,00	837,25	12,75	16/06/2014	17/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
65.524.344/0001-03	137	4.635,00	4.565,47	69,53	03/06/2014	25/06/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	■ 47	6.549,00	6.450,76	98,23	20/06/2014	02/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
46.475.131/0001-40	148	6.600,00	6.501,00	99,00	30/06/2014	08/07/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
Totais		<b>424.262,52</b>	<b>403.091,44</b>	<b>6.363,94</b>						
Per/Dcomp:	15610.47446.180314.1.3.05-5203									
Tomadoi:	NF	Valor NF	Valor Líquido	Vir Retida	D. Emissão	D. Recbto	Bco Rebto	Corita:	Agencia	
00.375.972/0010-51	48	34.313,29	32.456,15	514,70	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	49	575,74	546,09	8,64	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	50	65.445,60	62.075,15	981,88	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	51	148,40	140,76	2,23	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	52	15.527,84	14.728,15	232,92	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	53	593,60	563,03	8,90	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	54	45.504,58	43.161,09	682,57	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
00.375.972/0010-51	55	5.472,94	5.191,09	82,09	28/01/2014	10/03/2014	B. Brasil	251046	0105-8	
10.735.572/0001-72	64	1.389,69	1.368,84	20,85	03/02/2014	10/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.373.108/0001 03	67	4.200,00	4.137,00	63,00	14/02/2014	24/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
65.524.944/0001-03	56	4.635,00	4.565,47	69,53	29/01/2014	10/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
44.573.087/0001-61	43	5.050,50	4.974,74	75,76	15/01/2014	10/02/2014	B. Brasil	178631	0105-8	
45.476.131/0001-40	57	6.600,00	6.501,00	99,00	31/01/2014	10/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
76.106.301/0002-47	65	2.895,19	2.851,76	43,42	06/02/2014	11/02/2014	B. Brasil	178691	0105-8	
lotais		<b>192.352,37</b>	<b>183.260,32</b>	<b>2.885,49</b>						

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

É o relatório

## **VOTO**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF n.º 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO ENTENDIMENTO DA LIDE**

O propósito recursal se trata do suposto crédito inserto em diversas PER/DCOMPs que, segundo o relatório, foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano de 2014

Conforme relatado, o pleito inicial correspondia ao valor de R\$ 95.371,17 em que fora reconhecido pela DRF o montante de R\$ 1.026,00 e, após a análise da DRJ houve o reconhecimento de mais R\$ 788,39, totalizando o valor de R\$ 1.814,39 frente ao total requerido, portanto, permanece em litígio o valor de R\$ 93.556,78.

Nesse sentido, vale destacar que o contribuinte segregou as manifestações de inconformidade por cada PER/DCOMP, anexando as notas fiscais que fazia referência a cada retenção destacada no respectivo pedido de compensação e, ao proceder a análise do direito creditório a DRJ, ao que parece, após consultar os sistemas informatizados da RFB (DIRF) constatou alguns equívocos de preenchimento dos tomadores de serviço que preencheram as declarações com o código de receita 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) ao invés do código 3280 (Remuneração sobre Serviços Prestados por Associados de Cooperativas de Trabalho) e, para tanto, reconheceu a parcela remanescente do crédito acima mencionado.

Sendo assim, o contribuinte, em seu Recurso Voluntário resume o seu inconformismo requerendo que além da análise dos códigos 3280 e 1708, a DRJ deveria ter enfrentado o direito creditório em relação ao código 6256 referente ao IRPJ - PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO, o qual foi utilizado em todos os pagamentos efetuados pela Superintendência Estadual de São Paulo - INCRA/SR-08, CNPJ n.º 00.375.972/001051, nos seguintes termos, *in verbis*:

Fl. 16 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13830.902541/2018-81

Código	Rendimento	Imposto
6230	5.439.545,68	35.402,77
6243	5.444.197,46	163.397,39
6256	5.384.787,23	81.701,67

**As retenções sofridas sobre esse código "6256", somam a importância de R\$ 81.761,67 no ano de 2014, o qual sobre maneira representa mais de 80% do total de retenções sofridas pela Cooperativa naquele ano.**

Quanto as demais retenções não confirmadas, o relator confere o fato da falta de apresentação dos documentos que comprovem o efetivo recebimento de cada uma das receitas.

Assim, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, ao que parece assiste razão ao contribuinte, ao analisar os requerimentos autônomos nas diversas manifestações de inconformidade vinculada aos autos percebo que não há uma insurgência expressa a divergências de preenchimento dos códigos por parte dos tomadores de serviço (1708 ou 3280) e, mesmo assim, a DRJ de forma espontânea caminhou na referida análise e também trouxe algumas telas no corpo do voto e, uma delas aparentemente confirma uma retenção no valor de R\$ 35.402,77 referente ao Código de Receita 6230 proveniente de Serviços Prestados da Superintendência de São Paulo, reproduzo para melhor entendimento:

Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Detalhamento mensal	00.375.972/0010-51	SUPERINTEND. ESTADUAL DE SAO PAULO-INCRA/SR-08	6230	5.439.545,68	35.402,77
Detalhamento mensal		1800334312SUPERINTEND. ESTADUAL DE SAO PAULO-INCRA/SR-08	0016	0,00	0,00
Detalhamento mensal		20010512081800334312SUPERINTEND. ESTADUAL DE SAO PAULO-INCRA/SR-08	0000	NaN 7.872.300.000.000,00	

Vale destacar ainda, que conforme argumentado pelo recorrente *as retenções sofridas sobre esse código "6256", somam a importância de R\$ 81.761,67 no ano de 2014, o qual sobre maneira representa mais de 80% do total de retenções sofridas pela Cooperativa naquele ano*, além disso trouxe aos autos em sede de Recurso Voluntário os extratos da conta corrente com o destaque de valores as e-fls. 383/501, Notas Fiscais (e-fls. 506/697), documentos estes que não foram analisados pelas instâncias inferiores, os quais recebo nesta fase de julgamento por força do artigo 16, parágrafo 4º, alínea c, uma vez que a necessidade dos extratos apenas foram mencionados pela DRJ como fundamento para a glosa em face da respectiva ausência.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo por converter o julgamento em diligência para:

Fl. 17 da Resolução n.º 1002-000.518 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13830.902541/2018-81

(i) que a unidade de origem que jurisdiciona o contribuinte possa analisar a efetiva existência de saldo negativo considerando todos os pagamentos efetuados computando também as retenções na fonte e se tais valores são suficientes para quitar o débito;

ii) o Recorrente deve apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Diante da situação noticiada, proponho o encaminhamento dos presentes autos à Unidade de Jurisdição da Recorrente a fim de que seja elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, levando em consideração as provas e informações constantes nos autos, sem prejuízo da Unidade de Origem intimar a Recorrente para apresentação de novos documentos, se assim entender necessário, para fins de comprovar seus argumentos, ***devendo os autos retornarem a esta Turma para julgamento.***

Por fim, esclareço que o retorno dos autos a unidade de origem não implica em qualquer nulidade do despacho decisório e tem o viés apenas de reanálise do direito creditório para que se possa investigar tão somente a possibilidade das retenções em relação ao código 6256 referente ao IRPJ - PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO PÚBLICO, o qual foi utilizado em todos os pagamentos efetuados pela Superintendência Estadual de São Paulo - INCRA/SR-08, CNPJ n.º 00.375.972/001051.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa